

# O RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E OS SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO E NO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

*THE RECOGNITION OF MULTIPARENTITY IN BRAZILIAN LAW AND ITS EFFECTS ON THE LAW AND THE DUTY TO PROVIDE FOOD*

*Héricles Ernandes Barbosa dos Santos*

*Ana Beatriz Prates Viana*

## **Resumo**

Devido a evolução social, no decorrer dos anos, novos tipos de família foram sendo formados, dentre eles encontramos as famílias informais <sup>[1]</sup>, anaparentais <sup>[2]</sup>, extensas <sup>[3]</sup>, homoafetivas <sup>[4]</sup> e reconstituída <sup>[5]</sup>, o que ensejou o debate ao instituto da pluriparentalidade. A pluriparentalidade, como brevemente explanado, apresenta-se como fator inovador do conceito de família, reconhecendo novas ramificações deste instituto e fomentando sua existência no âmbito jurídico. O presente artigo tem como objetivo trazer ao debate questões acerca deste fenômeno e suas transformações ocasionadas no direito civil brasileiro. Para tanto, é necessário abordar a evolução histórica do conceito de família, o reconhecimento da pluriparentalidade pelos tribunais superiores e o efeito jurídico advindo desse fenômeno.

**Palavras-chave:** Alimentos. Pluriparentalidade. Reconhecimento. Sucessão.

**Abstract Key-words:** Due to social evolution, over the years, new types of families have been formed, among them we find informal [1], anaparental [2], extended [3], homo-affective [4] and reconstituted [5] families, which it gave rise to the debate on the institute of pluriparentality. Multiparenthood, as briefly explained, presents itself as an innovative factor in the concept of family, recognizing new ramifications of this institute and fostering its existence in the legal sphere. This article aims to bring to the debate questions about this phenomenon and its transformations brought about in Brazilian civil law. Therefore, it is necessary to address the historical evolution of the concept of family, the recognition of pluriparenting by higher courts and the legal effect arising from this phenomenon.

---

<sup>[1]</sup> Famílias informais: são aquelas constituídas através de uma união estável. <sup>[2]</sup> Famílias anaparentais: são aquelas famílias que não possuem pais, são formadas apenas pelos irmãos. <sup>[3]</sup> Famílias extensas: são aquelas que se estendem além do núcleo familiar formadas por parentes próximos com os quais as crianças convivem e mantêm um vínculo afetivo. <sup>[4]</sup> Famílias homoafetivas: são formadas pela união de pessoas do mesmo sexo. <sup>[5]</sup> Famílias reconstituídas: são aquelas formada da junção de duas pessoas, no qual uma delas tem pelo menos um filho de uma relação anterior.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ao longo deste artigo, discorreremos sobre a evolução do conceito de família e as alterações sofridas pelo instituto sob o olhar jurídico, bem como as ferramentas normativas utilizadas para esta inovação no campo jurídico e social. Para fomentar o debate os principais conceitos a serem abordados serão: família sob o enfoque jurídico e pluriparentalidade.

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil que trata da relação de parentesco entre indivíduos e os vínculos formados entre eles, dentre outros fatores que regulam o instituto.

A família, tida como base do Estado, é um instituto necessário e sagrado e, independentemente dos rompimentos de alguns vínculos familiares outros sempre serão formados durante a existência de cada indivíduo. Por tratar-se de um instituto tão importante para o pleno desenvolvimento da vida em sociedade, é necessária a proteção destes laços, a qual é consagrada na Carta Magna (Constituição Federal de 1988) bem como no Código Civil Brasileiro.

Os tipos de família vêm se atualizando ao longo dos tempos, sendo assim, tornou-se necessário o reconhecimento desta inovação pelo campo normativo jurídico. Devido a essa constante mutação, o Código Civil e a Constituição Federal não definiram a família na sua essência, apenas a estruturaram, o que será analisado ao decorrer deste estudo.

A Pluriparentalidade, objeto deste certame, é instituto inovador do conceito da família brasileira, ao longo deste texto será demonstrada a correlação guardada entre o instituto em análise e a Constituição Federal.

## **2. FAMÍLIA: ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITO JURÍDICO**

Até recentemente, o matrimônio era a única forma de iniciar uma família, ainda, era indissolúvel e sem nenhum vínculo afetivo, pois se tornava algo tão severo tendo em vista que não era permitida a separação. Com isso, várias uniões extramatrimoniais foram surgindo e abalando a estrutura familiar da época.

Vale ressaltar, que a primeira constituição que tratou sobre o conceito de família em seu texto foi a promulgada em 1988. Isso ocorreu devido ao fato que a sociedade tinha uma visão bastante restrita sobre família, sendo considerados somente os laços consanguíneos, conseqüentemente havidos na relação entre homem e mulher.

Ao passar dos anos, após lutas de classes, o conceito de família teve de ser ampliado para respeitar e resguardar direitos de classes que ao longo dos tempos já se relacionavam como se família fossem, como por exemplo as famílias constituídas por casais homoafetivos, que só passaram a ser consideradas após importante decisão do STF na ADPF 132 que reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, vejamos parte da ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. **O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos.**

Doutrinariamente muito se discute sobre o conceito de família, destacaremos obras que abordaram os conceitos antes do reconhecimento da pluriparentalidade e após tal avanço.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 23), a família é formada pela consanguinidade, ou seja, pessoas que possuem vínculo consanguíneo entre si, vejamos:

“... o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins ...” (Gonçalves, Carlos Roberto - Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 2012 9ª edição) <sup>[1]</sup>

Paulo Nader (2016, p. 40), por sua vez, defende que família não necessariamente se origina a partir de laços sanguíneos, mas sim da vontade dos entes em instituí-la, vejamos:

“... família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da

outra ou de um tronco comum.” (NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, 7ª edição, 2016) [2]

Percebemos então, que o conceito de família diverge na sociedade e na doutrina, mas o que podemos afirmar ao certo é que a família constitui alicerce importante no ordenamento jurídico, merecendo então a tutela estatal, pois a família seja ela formada pelos laços consanguíneos, matrimoniais ou por afinidade, geram efeitos importantes na seara jurídica, como a prestação de alimentos, a relação sucessória, o casamento e etc.

### **3. PLURIPARENTALIDADE**

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, era admitida somente um tipo de família, formado por pai, mãe e filho, advindo do matrimônio, porém devido a evolução da sociedade surgiu a necessidade de expandir os conceitos de família, indo além da antiquada família patriarcal, dando espaço a novos tipos de família, em destaque a família pluriparental ou mosaica.

A Família pluriparental ou mosaica resulta muitas vezes, do rompimento de um relacionamento amoroso ou matrimonial, com a integração dois pais a um novo relacionamento onde o novo parceiro já possua filhos do antigo relacionamento, ou seja, trata-se da união formada não somente pelos parceiros, mas, dos filhos existentes entre eles.

Em razão do convívio diário advindo das relações, os padrastos e madrastas, em conjunto com os pais biológicos, assumem a educação e a criação dos enteados, constituindo um laço de respeito e afetividade (MESQUITA, p. 3).

A pluriparentalidade como cediço, inovou o conceito jurídico de família e para aguçar o debate ao longo do artigo, traremos posicionamentos de alguns doutrinadores sobre o instituto, vejamos:

Entendimento de Maria Berenice Dias em Manual de Direito das Famílias., Dias (2013, p. 385):

“Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo dignidade e a afetividade. Essa é uma realidade que a justiça já começou a admitir. No dizer de Belmiro Welter, não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades.” [3]

A pluriparentalidade é base inovadora do conceito de família, que surgiu com a evolução da sociedade, ela ocorre quando um filho passa a ter dois pais ou duas mães. Nesse sentido, Dias (2013, p. 41) dispõe que:

“O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração quer da conjugalidade, quer da parentalidade [...]”

### **3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal em seu art.1º, inc. III, dispõe que o Estado Democrático de Direito será regido com base do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora vários doutrinadores garantem que não existe hierarquia entre princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como o princípio elementar e primórdio.

Esse princípio máximo serve de base para criação de outros princípios, como por exemplo liberdade, autonomia, privacidade, cidadania e igualdade. Ele está presente em todo ordenamento jurídico, em todos os âmbitos do Direito, inclusive no âmbito privado.

Nesse contexto, Flávio Tartuce (2007, pg. 3), afirma:

“Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família. De qualquer modo, por certo é difícil a denominação do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio em questão como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.

### **3.2 Princípio da Paternidade Responsável**

O princípio da paternidade responsável é de grande importância para o direito de família, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige uma postura responsável daqueles que possuem interesse em ter filhos.

Este princípio, traz consigo a obrigação\dever dos pais em prover a assistência na criação da prole provendo assistência moral, intelectual e principalmente afetiva. O desrespeito a este princípio traz consigo sérias consequências aos pais, podendo estes, perder até mesmo o pátrio poder.

### **3.3 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade é basilar ao reconhecimento da pluriparentalidade, pois, na maioria das vezes, os novos laços familiares aqui abordados, são criados através da afetividade, excluindo-se a necessidade da existência dos laços consanguíneos para se caracterizar o parentesco. Previsto na Constituição federal, está fortemente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois visa garantir ao tutelado, que seja tratado com o afeto e amor que merece.

### **3.4 Princípio da pluralidade das entidades familiares**

O princípio da pluralidade das entidades familiares está previsto no art. 226, §§ 3º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois o intuito do Estado é o reconhecimento das várias espécies de famílias.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

### **3.5 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente**

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente está prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, é por meio dele que as crianças e adolescentes tem assegurado os seus direitos.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Dessa forma, todos os integrantes do núcleo familiar devem respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, propiciando o acesso a todos os direitos elencados no art. 227. Porém, caso a família não assegure a criança acesso a estes direitos poderá haver desconstituição do poder familiar, cabendo ao Estado intervir.

#### **4. Reconhecimento da pluriparentalidade pelos Tribunais**

O reconhecimento da pluriparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 21/09/2016, através do Recurso Ordinário 898.060 de Santa Catarina. Um marco tanto para o Direito de Família quanto para o Direito Patrimonial.

O voto do Relator, Ministro Luiz Fux, foi baseado nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente bem como o direito a busca da felicidade e a evolução da família.

Dessa forma, ficou fixada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

RE 898060 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se

definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'

Sendo assim, o STF não somente reconheceu a possibilidade de pluriparentalidade, mas também, reconheceu que ambas as filiações estão no mesmo patamar, não havendo nenhuma hierarquia entre elas, reconhecendo ainda que, em decorrência do reconhecimento da filiação, incluem-se os direitos sucessórios e alimentícios.

## **5. EFEITOS JURÍDICOS DA PLURIPARENTALIDADE NO ÂMBITO NO DIREITO SUCESSÓRIO E NO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS**

A Pluriparentalidade aflora questionamentos importantes sobre as consequências possíveis ao ordenamento jurídico, principalmente no direito patrimonial, quando se fala em direitos sucessórios e alimentícios.

Importante ressaltar, que a pluriparentalidade constituída através do reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, sendo assim, gera direitos e deveres idênticos aqueles gerados nas relações consanguíneas ou biológicas, assim aborda, Rita Menezes (2017, p.126):

**“Ressalta-se que uma vez reconhecida a pluriparentalidade, todos os efeitos decorrentes da filiação deverão ser aplicados à filiação socioafetiva e biológica, uma vez que uma é tão irrevogável e importante quando à outra, assim deve haver acréscimo de todos os direitos e deveres inerentes às duas filiações no tocante aos direitos pessoais e patrimoniais, a exemplo do uso do nome, alimentos, herança. Atenta-se, então, à problemática prática decorrente da efetivação de uma concepção familiar complexa e característica da realidade jurídico contemporânea. A obrigação de prestar**

alimentos tem por objetivo promover o mínimo existencial ao tutelado, que, por si só não consegue fazê-lo.” [10]

Para analisar os efeitos jurídicos da pluriparentalidade é necessário levar em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da prole.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III da CF de 1988, assegura que todos tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados, a ponto de ser garantido o mínimo existencial, já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (prole), remete a ideia que todas as decisões devem ser tomadas sempre pensando no melhor interesse da criança, que deve receber proteção prioritária da família, da sociedade e do estado.

### 5.1 Os Efeitos no Direito Sucessório

Após o falecimento dá-se início a abertura da sucessão, que é o ato de transferência dos bens e direitos de um determinado indivíduo aos seus sucessores. Uma vez firmada a filiação, tem-se o direito a partilha, mas há outros fatores que devem ser levados em consideração, principalmente, o vínculo afetivo.

Como já foi visto a pluriparentalidade é aceita nos tribunais, mas para ser considerada deve-se haver o afeto que é o principal elemento para se caracterizar a filiação socioafetivo, é o carinho, o amor, a preocupação, o cuidado que um indivíduo tem com aquele que considera seu filho.

Entretanto, paira o questionamento: o filho pode participar de duas sucessões, do pai biológico e do pai afetivo?

Não havendo inexorável vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas concretizando-se a paternidade atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente, não se pode conceber como legítima a recusa da multiparentalidade. Basta ver que a família contemporânea é mosaica e, portanto, baseia-se na adoção de um explícito poliformismo, em que arranjos pluriparentais, plurívocos, multifacetados, pluralísticos, são igualmente aptos a constituir um núcleo familiar, merecendo “especial proteção do Estado”, como resulta do próprio art. 226, da CF/88. [...] A inclusão de ambos os pais do menor em seu assento de nascimento viabilizará a formalização de todos os vínculos, dos quais **resultarão efeitos materiais, sociais e econômicos, tais como os direitos a alimentos e sucessórios, dentre outros próprios do elo familiar** (ACRE, [processo](#) n. 0711965-73.2013.8.01.0001, julgado em 24.06.2014).

Considerando que indivíduo mantenha contato e afeto com ambos os pais, inclusive prestar a assistência a ambos na velhice, ele terá direito a perceber a herança

de ambos. Mas, o que não pode acontecer é que a busca do reconhecimento paterno seja voltado para o viés puramente econômico e não afetivo.

O intuito do reconhecimento da pluriparentalidade é manter ambas as relações de afetos existentes entre indivíduos, pai biológico e pais afetivos, independente de quantas forem essas relações, o que importa é o afeto, carinho e cuidado entre os indivíduos. Sendo assim, uma vez reconhecida a pluriparentalidade, é reconhecido o recebimento de ambas as heranças.

## **5.2 Os efeitos no dever de prestar alimentos**

A prestação de alimentos tem o condão de garantir o mínimo existencial ao tutelado, que não consegue fazê-lo sozinho. Trata-se de um direito personalíssimo que gera um elo de responsabilidade familiar, transferindo a obrigação estatal para a família.

Assim dispõe Rolf Madaleno (2016, P.881):

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. <sup>[12]</sup>

A obrigação alimentar está prevista a partir do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, garante que os parentes podem pedir uns aos outros, os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender suas necessidades educacionais, ou seja, a prestação de alimentos não tem somente o viés de prover a alimentação propriamente dita, e sim garantir toda a necessidade do tutelado, para que viva de modo que sua dignidade esteja preservada.

Assim como o conceito de família, a obrigação alimentar sofreu mutações ao passar do tempo, anteriormente essa obrigação era assegurado somente aos filhos havidos na constância do casamento. Atualmente, a prestação de alimentos é assegurada aos filhos biológicos bem como os afetivos.

O reconhecimento da pluriparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal aflorou outra polêmica quanto a percepção de alimento pelo filho de ambos os pais, o biológico e o efetivo. Por muito tempo, as Cortes Judiciais e a Doutrina majoritária, tinham o posicionamento de que não existia a possibilidade de reconhecimento de dupla filiação.

Assim, quando era reconhecido a paternidade socioafetiva haveria, automaticamente, o rompimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos patrimoniais.

(...) assim, estabelecida a filiação socioafetiva, são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o poder familiar (...) (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 615).

O temor por parte da Doutrina e dos Tribunais no reconhecimento da dupla filiação era que se desvinculasse do intuito de reconhecimento da paternidade e vinculasse somente ao viés econômico. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dispôs que o melhor para eles era o reconhecimento dos dois vínculos simultaneamente, sem que haja a exclusão de um deles.

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando **o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.** (RESP. 898.060/SP).

Dessa forma, entende-se que a obrigação de prestar alimentos se estende a ambos os pais na medida da sua força econômica e que seja o mínimo necessário a sobrevivência do tutelado, asseguradas as condições dignidades de educação, moradia e lazer, desde que essa seja incapaz de prover seu próprio sustento.

Cabe destacar, que não se trata de uma obrigação solidária e sim de uma coobrigação entre os pais, conforme lição de Farias e Rosenvald:

“[...] é possível se asseverar, que, havendo mais de um codevedor apto a prestar os alimentos e considerando o caráter indivisível e não solidário, responderá cada um, apenas, pela parte correspondente a suas possibilidades [...] (2016, p. 713)”.

## 6. CONCLUSÃO

É incontroverso que a vida em sociedade se transforme a todo instante, e, para acompanhar essa constante atualização, o direito deve ser sempre atualizado, a fim de que todas as pessoas possam ter seus direitos resguardados.

O conceito, bem como o modelo da família brasileira se atualizou e todos os outros tipos de congregações familiares devem ser reconhecidas e regularizadas, merecendo a tutela estatal. A antiga família, formada somente pelo matrimônio, ainda é existente, mas não está mais só no ordenamento jurídico. Famílias homoafetivas, anaparentais e extensas, agora fazem parte do direito brasileiro, graças ao reconhecimento da pluriparentalidade pelos tribunais.

Embasando-se na doutrina e em decisões dos tribunais, bem como princípios constitucionais de grande importância, defendeu-se no presente artigo a existência de laços familiares não consanguíneos, formados pela afetividade, gerando efeitos iguais àqueles considerados anteriormente.

O direito e a liberdade das pessoas, de unir-se, com afeto e união, deve ser resguardado, devendo o direito acompanhar e regularizar as situações, a fim de que sejam dadas iguais oportunidades a todos os tipos de pessoas, independente de laços consanguíneos, de cor ou de gênero.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBINANTE, Isabel Cristina. Paternidade Socioafetiva – Famílias, Evolução e Aspectos Controvertidos. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf). Acesso em: 14 dez. 2020 <sup>[1]</sup>

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade como consequência do afeto. Disponível em:  
<http://www.galdino.adv.br/artigos/download/page/7/id/191>. Acesso em: 15 out. 2020. <sup>[2]</sup>

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. <sup>[3]</sup>

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, ThanabiBellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 30 nov. 2020 <sup>[4]</sup>

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. <sup>[5]</sup>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9ªed. 2012. <sup>[1]</sup>

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 7ª ed. 2016. <sup>[6]</sup>

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 nov. 2020 <sup>[7]</sup>

LIRA, Camila Medeiros Tavares de Araujo. Multiparentalidade: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/77603/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha>. <sup>[8]</sup>

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. <sup>[9]</sup>

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. Pluriparentalidade: Uma visão contemporânea do Direito de Família. 1ª Ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017. <sup>[10]</sup>.

MESQUITA, Renata Paccola; MINGATI, Vinícius Secafen. O reconhecimento da pluriparentalidade e as consequências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=473803f0f2ebd77d>. Acesso em: 14 dez. 2020 <sup>[11]</sup>

MULLER, Meri. Princípios constitucionais da Família. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em: 05 jun. 2021. <sup>[12]</sup>

NETO, Horígenes Fontes Soares. A família reconstruída e o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

160/a-familia-reconstruida-e-o-reconhecimento-juridico-da-pluriparentalidade/. Acesso em: 15 out. 2020. <sup>[13]</sup>

NOBRE, Ruth Pacheco; HONORATO, Luis Guilherme de Jesus; AGUIAR, Denison Melo de. Os efeitos Jurídicos Sucessórios e Alimentícios da Pluriparentalidade. Acesso em 07/04/2021. <sup>[14]</sup>

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 05 jun. 2021. <sup>[15]</sup>

Supremo Tribunal Federal, RE nº 898.060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: Acesso em 07 abr. 2021. <sup>[16]</sup>

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021. <sup>[17]</sup>

**ANEXO V**  
**COMPROVAÇÃO**  
**PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**DIREITO**

Nome aluno: Lama Beatriz Prates Viana

Título do TCC ou do Artigo Científico:  
O Reconhecimento da Pluriparentalidade no Direito Brasileiro e os seus efeitos no Direito Sucessório e no Dever de Prestar Alimentos

Considerando os termos do artigo 25, do Regulamento do TCC, 2021.1, declaro, sob as penas da lei, que o meu trabalho produzido foi publicado na Plataforma Jurídica intitulada \_\_\_\_\_, e se acha disponível no seguinte endereço eletrônico: \_\_\_\_\_, acesso em \_\_\_\_\_.

Belo Horizonte/MG, 14 de junho de 2021.

Nome e Assinatura do(a) Aluno(a): Lama Beatriz Prates Viana

Identidade: MG 19.256.489 /

**ANEXO III**

**Termo de Outorga**

Eu, Lama Beatriz Ates Viana  
outorgo ao(à) Professor(a) Hélio Minoda  
poderes para, em meu nome, na condição Examinado(a), assinar a Ata de Defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, intitulado: "O Reconhecimento da Pluriparentalidade no Direito Brasileiro e os seus Efeitos no Direito Sucessório e no Dever de Prestar Alimentos", que será realizada em 02 de Julho de 2021, da qual participarei por sistema remoto de comunicação, ratificando a apuração de notas e respectivo resultado, podendo, ainda, praticar os demais atos formais necessários à conclusão do depósito do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitária UNA.

Belo Horizonte/MG, 14 de Junho de 2021.

Outorgante: Lama B.

Identidade: RG 19.256.489

**ANEXO II**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A BIBLIOTECA FÍSICA E VIRTUAL**

Eu, Lana Beatriz Prates Viana,  
RG: MG. 19.256.489, CPF: 134.895.846-43 Telefone: 31 98842-4359  
E-Mail: beatriz.prates@gmail.com

( ) Professor ( ) Funcionário (X) **Aluno(a) Graduação** ( ) Aluno Pós-Graduação ( ) Outros:  
\_\_\_\_\_, do Curso de Direito, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA AIMORÉS,  
na qualidade de titular dos direitos autorais da obra já concluída e entregue e cujo título  
em português é:

O Reconhecimento da Pluri-parentalidade no Direito  
Brasileiro e os seus efeitos no Direito Sucessório  
e no Dever de Prestar Alimentos

e em inglês é (obrigatório somente para teses e dissertações de mestrado):

Professor(a) Orientador(a): Hélio Kinoda

Defendido(a) no ano de 2021, que se encontra no seguinte formato:


( ) Tese de doutorado ( ) Monografia (X) **Artigo periódico** ( ) Dissertação de mestrado ( ) Outros:

Com base na legislação vigente:

AUTORIZO (X) **NÃO AUTORIZO** ( )

O Centro Universitário UNA, através da Biblioteca, a disponibilizar gratuitamente, em seu banco de dados, inclusive virtualmente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral do trabalho de minha autoria, em formato digital, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a partir desta data. Possibilitando a retirada de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando assim eu desejar.

Belo Horizonte/MG, 14 de junho de 2021.

Nome e Assinatura do(a) Aluno(a): Lana 

Identidade: RG 19.256.489

**ANEXO I**  
**TERMO DE DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**DIREITO**

Aluno(a): Lana Beatriz Prates Viana

RA: 31626334

Telefone: 31 98842-4359

E-mail: beatriz.prates@gmail.com


Professor(a) Orientador(a): Hélio Vinoda

TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

O Reconhecimento da Pluriparentalidade no Direito Brasileiro e os seus efeitos no Direito Sucessório e no Dever de Prestar Alimentos

CONSIDERANDO AUTORIZAÇÃO PASSADA PELO MEU PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A), APRESENTO O MEU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA DEPÓSITO.

Belo Horizonte/MG, 14 de junho de 2021.

Nome e Assinatura do(a) Aluno(a): Lana 

Identidade: RG 19.256.489